



Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Luziânia/Go

Ref.: Processo Administrativo N° 2022000925
Edital de Pregão Presencial N° 058/2022

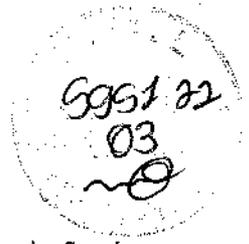
TIM S.A., com sede na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850, bloco 01, salas 501 a 1208, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22775-057, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.421.421/0001-11 (doravante “TIM”), neste ato representada conforme instrumento de mandato anexo, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como no item 8.1 do Edital do Pregão Presencial nº 058/2022 em epígrafe (“Edital”), vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões que passa a expor:

IMPUGNAÇÃO

Em face do Edital de Pregão Presencial acima indicado, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I- RESSALVA PRELIMINAR:

4



A impugnante pede *venia* para reafirmar o respeito que dedica à digna Comissão de Licitação e aos doutos profissionais que a integram.

Destaca que a presente manifestação tem estrita veiculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição e da Lei, eventualmente diverso daquele adotado para a edição do ato convocatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 8.666/93, em seu artigo 41§, 2º dispõe que o prazo para propor impugnação é de até o segundo dia útil que anteceder a sessão da licitação, vejamos:

“2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

O artigo retro citado refere-se a concorrência, tomada de preços, convite ou concurso. No entanto, a lei 10.520/2002 que instituiu a modalidade de Pregão, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que a lei 8.666/93 será aplicada subsidiariamente às licitações na modalidade de pregão:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

No mesmo sentido, o edital em epígrafe traz em seu item 8.1 que *“em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública de lances, qualquer pessoa poderá solicitar a impugnação do ato convocatório do certame, sendo que o mesmo deverá ser protocolado no setor de protocolo da Prefeitura de Luziânia – GO”.*

5951 22
04
m

Assim, considerando que a data do certame está programada para o dia 11 de outubro de 2022, em observância à regra editalícia, compreende-se como data final para apresentar razões de impugnação aos termos do presente edital o dia 07 de outubro de 2022.

Infere-se, neste sentido, que a presente Impugnação é TEMPESTIVA!

III - DA ILEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação de que se cuida tem por objeto a *“contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de telefonia fixa e móvel, com comodato de aparelhos, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Luziânia-GO, conforme especificado no Termo de Referência”*.

Analisando o instrumento convocatório em apreço, verifica-se que o mesmo contém previsões incompatíveis com a Constituição e com as Leis que regem as licitações públicas, uma vez que traz exigências excessivamente desproporcionais ao objeto que será licitado.

Com interesse em participar do certame e para melhor elaboração de nossa proposta, a TIM vem, pelas razões que seguem, impugnar o referido edital.

III.1 – LOTE ÚNICO ADOTADO POR ESTE PREGÃO

Da análise do objeto do presente processo licitatório, é possível conferir que a Administração unificou em um único lote os serviços de telecomunicações de natureza fixa e móvel, em extrema inadequação às práticas do mercado atuais.

Nesse contexto, em que pese a vantagem dessa Administração na concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento por uma só empresa, argumento que até seria defensável, mas não é o suficiente, por si só, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis:

R.

5051 22
OS
~@

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

De acordo com o dispositivo acima transcrito, a Lei nº 8.666/93 é categórica ao estabelecer que as contratações pelo poder público devem ser efetuadas de forma parceladas de forma a privilegiar o princípio da competitividade, ampliando a disputa entre as empresas concorrentes.

Assim, ao manter os serviços de telefonia fixa e móvel no mesmo lote, a r. Prefeitura está impedindo que outras empresas de telecomunicações, além daquela que atualmente presta o referido serviço, possam participar do processo licitatório, violando assim o princípio da competitividade, inerente às licitações públicas.

Outrossim, cabe destacar ainda que a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, ao contratar o serviço de STFC, SMP e SMC o faz em Lotes distintos e com critério de julgamento por lote, proporcionando maior competitividade entre as empresas, assim como consequente vantajosidade na contratação, por envolver o maior número de empresas participantes do certame.

Este entendimento também é corroborado pelo Tribunal de Contas da União¹:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (grifamos)

¹ Súmula nº 247

4

5991 22
06
me

Ora, parece restar claro tanto para o legislador quanto para o Tribunal de Contas da União que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com o tipo de licitação por item ou lote, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Nesta esteira, vale citar o ensinamento do **Professor Justen Filho**² sobre o tema:

"o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência".

Ora, com base no ensinamento retro citado, o fracionamento do objeto a ser licitado amplia a competitividade do certame, atende ao princípio da isonomia, uma vez que oferta, a todas as empresas interessadas, iguais condições de participarem da licitação e consagra o princípio da eficiência administrativa, pois, neste sentido, o Administrador Público contrata os melhores serviços pelos menores preços.

Assim, se a Prefeitura desmembrar os serviços de escopo fixo e móvel em lotes separados estará observando também o princípio da economicidade e vantajosidade para Administração Pública, pois que é inegável que ao parcelar o objeto estará ampliando a competição, obtendo preços menores em cada serviço.

Se não fosse o suficiente, ressaltamos, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada por essa Prefeitura para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e justificada nos autos do procedimento licitatório, como demonstram algumas decisões transcritas abaixo:

"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre

² In JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.

JP

9961 21
07
me

realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento".³ (Grifos nossos)

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9)."⁴ Grifamos.

"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra."⁵ (Grifos nossos)

Portanto, em consonância com as decisões supramencionadas, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto.

Pois bem, diante das razões acima expostas, infere-se que a licitação em lote único deve ser considerada como exceção e esta deve ser justificada em processo administrativo. Isto quer dizer que a regra é a separação de serviços distintos em lotes separados, principalmente observando o atual mercado de telefonia no Brasil.

Desta feita, a TIM requer que esta d. Comissão de licitação republique o referido edital separando cada serviço em lotes distintos, ampliando a competitividade e atendendo aos princípios da isonomia, da economicidade e da vantajosidade para Administração Pública.

³ TCE/MT - Processo nº 30503/2008.

⁴ Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara.

⁵ Acórdão nº 496/1998 do Plenário.

5951 22
08
me

Portanto, pretende-se a revisão dos itens do Edital incompatíveis com o regime jurídico das licitações, sob pena de acarretar indevida restrição da competição no presente certame, com prejuízo ao próprio interesse público na obtenção da melhor proposta.

Assim, não pode o Edital fazer exigências ilegais e desproporcionais, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

A doutrina e a jurisprudência têm ratificado o entendimento que o Edital não pode restringir a competitividade do certame, característica inerente às licitações Públicas:

“o interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação.”⁶

Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora (Relatora) Maria Inês Gaspar:

“Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende, a final, é a mais ampla participação de todos os interessados, afim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público.”⁷

Diante dos fatos acima narrados, do mandamento legal e da jurisprudência acima transcrita, a TIM requer que a d. Comissão altere o edital, não alijando do procedimento licitatório empresas interessadas em participar do certame.

III.II DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

Oportunamente, a TIM ressalta acerca das condições editalícias que preveem responsabilidades à Contratada:

⁶ MS nº 5693-DF, 1ª S., rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.5.00.

⁷ TJ/RJ – 17ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento 2000.002.15219.

[Handwritten signature]



"DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

CLÁUSULA SÉTIMA - A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

III. responsabilizar-se pela realização dos serviços, objeto deste Contrato, respondendo civil e criminalmente por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo ou culpa sua, de seus empregados, prepostos, ou terceiros no exercício de suas atividades, vier a, direta ou indiretamente, causar ou provocar à CONTRATANTE e a terceiros;"

No que pese à responsabilidade da Contratada, a TIM explana, em síntese, que a licitação em epígrafe não pode violar a legislação em vigor, sendo certo que somente surgirá o dever de a Contratada indenizar se ficar comprovado que o dano foi causado diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes da culpa ou dolo da Contratada.

Ora, é evidente que a limitação da responsabilidade da Contratada aos danos diretos, decorrentes de sua culpa ou dolo, em nada diminui o dever desta de prestar o serviço licitado adequadamente e de forma responsável, e estrita conformidade com as condições do instrumento convocatório. Tal limitação visa, tão somente, evitar que a Contratada seja responsabilizada por danos aos quais não deu causa.

É oportuno destacar o art. 70 da Lei nº 8.666/93 que limita expressamente a responsabilidade da Contratada aos danos diretos, causados à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, conforme se depreende, a saber:

"Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado."

Assim, resta claro que somente haverá dever de indenizar, por parte da contratada, quando for verificado que eventual dano causado à Administração estiver atrelado à culpa ou a dolo da prestadora dos serviços ou de seus empregados, respeitando as prescrições insertas

5951 22
10
me

na Lei nº 8.666/93, especialmente no art. 70, da Lei nº 8.666/93, e nas demais normas afetas ao assunto, garantidos, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.

Convenientemente, a TIM traz a baila a disposição da Lei de Licitações acerca do instrumento de contratação:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1o Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

60



V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Analisando atentamente a disposição do Lei nº 8.666/1993, infere-se que cabe à Contratada responder pelos danos causados diretamente à Contratante e a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do Contrato.

9951 27
12
me

Nesse sentido, na elaboração do Edital e de seus anexos, o Administrador deve observar as normas legais, principalmente àquelas aplicáveis às licitações públicas. Por isso, o instrumento convocatório ao ser obscuro a respeito da limitação da responsabilidade da Contratada aos danos causados na execução do respectivo contrato administrativo, poderá ensejar à Administração em uma interpretação extensiva, contrária aos ditames legais.

Sendo assim, ao insistir em prosseguir o processo licitatório com obscuridade, esta Administração afasta inúmeras empresas do certame, pois não observa os princípios basilares da Administração.

Assim, em que pese o estabelecimento das especificações dos serviços que se pretende contratar seja decisão discricionária da Administração Pública, por força do princípio da legalidade, esta deve pautar suas decisões pelos princípios que orientam o procedimento, expressamente previstos na legislação em vigor, e principalmente, pelo interesse público que se pretende atingir com aquele ato.

A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas.

O princípio da legalidade, segundo o supracitado Celso A. B. de Mello (2013, p. 103), é também um dos pressupostos da administração impessoal, visto que o princípio se contrapõe *"a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes"*, e a *"todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual se irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos"*. E, por isto, considera o princípio da legalidade como o *"antídoto natural"* do poder monocrático ou oligárquico, visto que ele exalta a cidadania.

Os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar. Conforme entendimento do autor supracitado (MEIRELLES, 2016), as leis administrativas *"são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos"*, principalmente por acordo ou vontade de seus aplicadores e destinatários, uma vez que *"contêm verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos"*.

93

9951 22
73
ne

Ora, o administrador público deve observar o princípio da legalidade, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa. Na doutrina de Meirelles (2016, p. 93), os autores prelecionam que o administrador público está *“sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal”*.

Nesse contexto, é evidente que a regra do edital de licitação não pode desafiar a lógica do razoável e em última análise, afasta esta Administração da trilha da obtenção da melhor proposta, finalidade ulterior deste e de todos os certames licitatórios.

Por isso, a Impugnante corrobora que a responsabilidade civil da Contratada deve estar estrita aos danos que ela diretamente causar, pela força do artigo 70 da Lei de Licitações.

Ora, além disso, por expressa disposição legal, excluem-se o dever de reparar da Contratada aos danos indiretos eventualmente sofridos pelo órgão contratante ou terceiros, tais como lucros cessantes, por serem danos indiretamente causados, e, portanto, excluídos do cômputo obrigacional legalmente previstos.

De outro lado, caso mantenha o edital nos termos em que se encontra, impede a participação de empresas interessadas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

Na elaboração do Instrumento convocatório e de seus anexos, o Administrador deve observar as normas legais, principalmente àquelas aplicáveis às licitações públicas.

Inferre-se, assim, que todas as exigências contidas no instrumento convocatório não podem ser excessivas além de permitir que o maior número de licitantes possa participar do certame, fazendo com que a Administração contrate o melhor serviço pelo menor preço, alcançando vantagem para Administração Pública.

De outro lado, caso mantenha o edital nos termos em que se encontra, impede a participação de empresas interessadas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

R



A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI dispõe que a Administração somente poderá fazer exigências indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação, qual seja, o objeto a ser contratado. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Assim, a Administração não cumpre o mandamento contido na Carta Maior e ainda não observa o princípio da proporcionalidade, decorrência lógico-jurídica do princípio da razoabilidade, que exige que os atos da Administração sejam praticados sopesando-se todos os interesses envolvidos, sem o desnecessário sacrifício de qualquer um deles.

Em que pese o estabelecimento das especificações dos serviços que se pretende contratar seja decisão discricionária da Administração Pública, por força do princípio da legalidade, esta deve pautar suas decisões pelos princípios que orientam o procedimento, expressamente previstos na legislação em vigor, e principalmente, pelo interesse público que se pretende atingir com aquele ato.

Diante dos fatos acima narrados, do mandamento legal e da jurisprudência acima transcrita, a TIM requer que a d. Comissão altere e republique o Edital com todas as informações necessárias.



IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, a TIM requer:

- (i) o acolhimento das razões expostas acima, de acordo com o disposto na lei, na doutrina e jurisprudência;
- (ii) a retirada do edital dos itens que restringem o caráter competitivo do certame;
- (iii) a republicação do Edital, após escoimados todos os vícios que maculam sua validade, em conformidade com o artigo 21, §4º da lei 8.666/93.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2022.

TIM S.A.

Por:

Lyakka dos Santos Amorim

Cargo: *Executiva*.



4º Tabelionato de Notas Rio de Janeiro - RJ

Tabellião: Hamilton Barros



LIVRO 4702

FOLHAS 090/091/092/093/094

ATO Nº 015

TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ TIM S.A. NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração virem que no ano de dois mil e vinte e dois (2022), aos três (03) dias do mês de Outubro (10), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Comarca da Capital, República Federativa do Brasil, na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850 - Torre Sul, Barra da Tijuca, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aonde em diligência a chamado vim, e perante mim, **LAVINIA SIQUEIROS SOARES LE COCQ D' OLIVEIRA**, Substituta do Tabellião, lotada no Cartório do Quarto Ofício de Notas na Av. das Américas, 16.401, Loja D, Recreio dos Bandeirantes/RJ, compareceu como **OUTORGANTE: TIM S.A.**, com sede na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850, Bloco 01, Salas 501 a 1208, Barra da Tijuca, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob nº 02.421.421/0001-11, neste ato devidamente representada por seu Diretor Presidente, o Sr. **ALBERTO MARIO GRISELLI**, italiano, casado, bacharel em engenharia, portador do documento de identidade RNM nº V354056-O, expedido pelo CGPI/DIREX/PPF-RJ em 31/01/2021, inscrito no CPF/ME sob o nº 058.431.817-07; e por seu *Chief Revenue Officer*, o Sr. **FABIO MELLO DE AVELLAR**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade nº 00037525895, expedido pelo DETRAN/RJ em 21/04/2021, inscrito no CPF/ME sob o nº 074.380.347-71, ambos com o endereço eletrônico DL_Legal_GRI@timbrasil.com.br, e domiciliados na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850 - Torre Sul, Barra da Tijuca, Cidade e Estado do Rio de Janeiro. Então pela Outorgante, foi me dito, através de seu(s) representante(s), que por este público instrumento e na melhor forma de direito,



4º Tabelionato de Notas Rio de Janeiro - RJ

Tabelião: Hamilton Barros



nomeia e constitui como seus bastantes procuradores: ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA MACHADO, brasileira, divorciada, técnica em recursos humanos, portadora do documento de identidade nº 085035368, expedido pelo DETRAN/RJ em 17/02/2021, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.595.267-48; ANDRÉ RENATO DE ALMEIDA MENEZES, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador do documento de identidade nº 07333436-9, expedido pelo DETRAN/RJ em 27/07/2012, inscrito no CPF/ME sob o nº 002.317.417-07; BARCELOS CAVALCANTE, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade nº 1074974, expedido pela SDS/PE em 25/09/2010, inscrito no CPF/ME sob o nº 147.437.954-00; BERNARD HESKIA ZEITUNE, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador do documento de identidade nº 020206306 -1, expedido pelo DIC/RJ em 14/03/2000, inscrito no CPF/ME sob o nº 101.984.957-65; DIOGO MAGNAVITA ADAIME, brasileiro, casado, economista, portador do documento de identidade nº 29.262.447-5, expedido pela SSP/SP em 09/12/2009, inscrito no CPF/ME sob o nº 255.934.038-05; EDEN JORGE DE ANDRADE, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador do documento de identidade nº 8.826.203, expedido pela SSP/MG em 31/07/1997, inscrito no CPF/ME sob o nº 566.423.936-00; FRANÇOYSE STÜPP DURANTE, brasileiro, solteiro, graduando em gestão em marketing, portador do documento de identidade nº 3029.227, expedido pela SSP/SC em 02/09/2010, inscrito no CPF/ME sob o nº 016.789.329-73; GASPAS GUERREIRO TAVARES, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador do documento de identidade nº 04.147.381-0, expedido pelo DETRAN/RJ em 12/05/2005, inscrito no CPF/ME sob o nº 672.315.357-04; GLAYSON FRANCY ADRIANO ARAÚJO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do documento de identidade nº 07821874-80, expedido pela SSP/BA em 24/09/1993, inscrito no CPF/ME sob o nº 022.263.957-17; GLAUCO VIEIRA BERTINO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do documento de identidade nº 4831291, expedido pela SSP/PE em 30/12/1997, inscrito no CPF/ME sob o nº 032.034.274-35; IRON DO PRADO JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro de computação, portador do documento de identidade nº 1911045, expedido pela SSP/DF em 18/07/1998, inscrito no CPF/ME sob o nº 717.921.801-44; IZABELA DOS SANTOS AMURIM, brasileira, solteira (em união estável),

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AAA 023875034

5951 22
R
E



4º Tabelionato de Notas Rio de Janeiro - RJ

Tabelião: Hamilton Barros



administradora de empresas, portadora do documento de identidade nº 1798128, expedido pela SSP/DF em 21/08/1995, inscrita no CPF/ME sob o nº 828.775.641-34; **JOÃO CARLOS PEREIRA MATIAS**, brasileiro, casado, gestor em marketing, portador do documento de identidade nº 16.967.411-3, expedido pela SSP/SP em 06/03/2018, inscrito no CPF/ME sob o nº 102.331.128-39; **JONICE ARAUJO CARREIRO**, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora do documento de identidade nº 1.893.682, expedido pela SSP/DF em 02/10/2013, inscrita no CPF/ME sob o nº 490.854.881-91; **JULIANO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do documento de identidade nº 5959743-4, expedido pela SESP/PR em 31/07/1995, inscrito no CPF/ME sob o nº 027.011.029-10; **JULIO CEZAR MOURA DE SOUZA**, brasileiro, casado, economista, portador do documento de identidade nº 08658882-9, expedido pelo IFP/RJ em 12/02/1999, inscrito no CPF/ME sob o nº 024.242.427-98; **LUCELITA FERRAZ GONÇALVES DUARTE**, brasileira, casada, engenheira, portadora do documento de identidade nº 10005008-7, expedido pelo DETRAN/RJ em 01/09/2015, inscrita no CPF/ME sob o nº 042.837.947-83; **MARCONDES DOMINGOS PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do documento de identidade nº M4113543, expedido pela PCMG/MG em 17/09/2004, inscrito no CPF/ME sob o nº 552.855.886-04; **NELSON BRAVIN FERREIRA JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade nº 05312044-0, expedido pelo IFP/RJ em 08/07/1991, inscrito no CPF/ME sob o nº 966.146.177-53; **PEDRO PAULO POLLY DE FREITAS**, brasileiro, casado, tecnólogo, portador do documento de identidade nº 08788994-5, expedido pelo DETRAN/RJ em 19/01/2016, inscrito no CPF/ME sob o nº 015.676.737-67; **RENAN RAMOS BAZILIO**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador do documento de identidade nº 21174452-9, expedido pelo DETRAN/RJ em 08/03/2005 em inscrito no CPF/ME sob o nº 122.876.707-69; **SABRINA DE AGUIAR AMARAL**, brasileira, solteira, advogada, portadora do documento de identidade nº 11485695-4, expedido pelo IFP/RJ em 03/04/1995, inscrita no CPF/ME sob o nº 087.831.097-57; **SANDRO PEREIRA CORTEZ**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do documento de identidade nº 10820219-3, expedido pela SSP/RJ em 19/09/2002, inscrito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AAA 023875035



4º Tabelionato de Notas Rio de Janeiro - RJ

Tabellão: Hamilton Barrós



no CPF/ME sob o nº 072.361.057-67, **TATIANA FERREIRA GUILHON**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade nº 116612425, expedido pelo DETRAN/RJ em 09/02/2002, inscrita no CPF/ME sob o nº 104.776.457-12, e **UMBERTO NAPOLITANO**, italiano, casado, bacharel em direito, portador do documento de identidade RNE nº V287108-5, expedido pela DPF/DF em 19/11/2015, inscrito no CPF/ME sob o nº 719.778.641-04, todos com o endereço eletrônico DL_Legal_GRI@timbrasil.com.br, e domiciliados na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850, Bloco 001, Salas 501 a 1208, Barra da Tijuca, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.775-0E7, aos quais confere poderes para isoladamente ou em conjunto com um diretor estatutário ou com outro procurador com iguais poderes, representar a **OUTORGANTE**, bem como todas as suas filiais, no âmbito de procedimentos licitatórios e/ou registros cadastrais promovidos por órgãos da Administração Pública das esferas Federal, Estadual, Municipal e/ou do Distrito Federal, em quaisquer modalidades previstas em lei, as quais incluem a concorrência, tomada de preços, carta-convite, concurso, leilão e ainda pregão ("licitações"), como parte interessada, nos termos de avisos, editais ou outras formas de comunicação emitidas pelas respectivas comissões, pregoeiro e equipe de apoio de licitações, perante terceiros, pessoas físicas, e/ou jurídicas de direito público ou privado, perante quaisquer órgãos e autarquias, empresas públicas e privadas, fundações e sociedades de economia mista, repartições, comissões de licitação, autoridades fiscais ou quaisquer autoridades competentes, podendo: (a) assinar propostas técnicas e comerciais, declarações, requerer e assinar todo e qualquer documento relacionado às licitações, formular ofertas e lances de preços, transigir, acordar, impugnar, recorrer, desistir, inclusive recursos; (b) obter todas as informações, dados ou elementos que venham a ser fornecidos ou colocados a disposição pelas autoridades responsáveis pelas licitações, bem como examiná-los, revisá-los e copiá-los, desde que assim permitidos; e (c) preparar, assinar e fornecer declarações, demonstrações ou outro instrumento qualquer assim exigido pelos editais de licitação, cartas-convite ou registros cadastrais. Os **OUTORGADOS** poderão praticar todos os demais atos necessários ao bom cumprimento deste mandato, não sendo permitido o substabelecimento, devendo observar, fiel e rigorosamente, as competências fixadas no Estatuto Social, o Código de

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Av. Das Américas, 16401 / Lj. D - Cep 22790-703 - Tel.: (21) 3434-9400

e-mail: tabelionato@cartoriohbarros.com.br

REGISTRO PÚBLICO DE VEÍCULOS - REGISTRO NACIONAL SEM EMPRÉTIMO E TAXAS

AAA 023875036

5994 22
20



4º Tabelionato de Notas Rio de Janeiro - RJ

Tabelião: Hamilton Barros



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ética e de Conduta; a Política Anticorrupção da OUTORGANTE, e a legislação relacionada, notadamente a Lei nº 12.846/2013, bem como os preceitos gerais de probidade e legalidade no seu exercício. O presente mandato será válido até 30 de setembro de 2023, podendo ser revogado a qualquer momento pela OUTORGANTE. (Procuração esta feita conforme minuta apresentada. A Outorgante deixa de apresentar a filiação dos OUTORGADOS por desconhecer tais informações). Dispensada a presença de testemunhas conforme Artigo 391 da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Certifico que pelo presente ato são devidas custas no valor de R\$303,99 (acrescidas de R\$12,84 pelo Arquivamento, R\$29,76 pela Guia de Comunicação do Distribuidor, RGI, DOI, JUCERJA e CENSEC, tabela 07 no valor de total de R\$364,59 (tabela 07, conforme Tabela 07 da Portaria 02/2001) mais os 20% devidos ao FETJ no valor de R\$99,71, consoante Lei n.º 3.217/99, R\$24,92 pela Lei nº4664/05, artigo 4º, inc. III (5%- FUNPERJ), R\$24,92 da Lei Complementar nº 111/06 (5%- FUNPERJ), R\$19,94 da lei 6281, artigo 1º (4% FUNARPENRJ), R\$9,11 do art. 112 §2º da Constituição Estadual/RJ (PMCMV), R\$76,65 pela distribuição por nome e R\$151,99 a que se acrescem, pelo item 13 da Tabela XXII, antiga Tabela VII. Totalizando o total de R\$753,83. (TSA 0194/2022). Que ficam arquivadas cópias dos documentos de identificação da Outorgante.

OFÍCIO DE NOTARIADO
Substituta do Tabelião

LAVÍNIA SIQUEIROS SOARES LE COCQ D'OLIVEIRA, Substituta do Tabelião, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. OUTORGANTE / TIM S.A

(repres) ALBERTO MARIO GRISELLI / OUTORGANTE TIM S.A (repres) FABIO MELLO DE AVELLAR. "TRASLADADA HOJE"

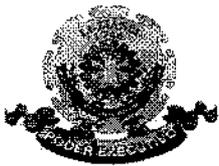
OFÍCIO DE NOTARIADO
Substituta do Tabelião

DA VERDADE



	Poder Judiciário - TJERJ
	Corregedoria Geral de Justiça
	Selo de Fiscalização Eletrônica
	EEHJ97563-PWW
Consulte a validade do selo em: https://www3.tjj.jus.br/sitepublico	

AAA 023875066



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
 PRACA NIRSON CARNEIRO LOBO N 34, CENTRO. LUZIANIA - GO. CEP: 72800060
 DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal

59951 22
21
no

DUAM - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL
 CCP: 10190726 Data Calc: 06/10/2022 Data Impressão: 06/10/2022 Referência: 10 / 2022 N. Duam: 7920420 Parcela: ÚNICA

Dados Contribuinte		CNPJ/CPF: 02.421.421/0001-11	Operador: MARIA ISABELA*
Nome: TIM S A		Endereço: AV JOAO CABRAL DE MELLO NETO, 00850, BLC 001 SALAS 0501 A 1208, BAIRRO: BARRA DA TIJUCA.	
Endereço: AV JOAO CABRAL DE MELLO NETO, 00850, BLC 001 SALAS 0501 A 1208, BAIRRO: BARRA DA TIJUCA.		Cidade: RIO DE JANEIRO	
Estado: RJ	CEP:	Inscrição Municipal: 0	
		(=) Valor Base / Valor Documento	R\$ 39,15
		(+) Mora/Multa	R\$ 0,00
		(+) Juros	R\$ 0,00
		(+) Atualização	R\$ 0,00
		(-) Descontos / Abatimentos	R\$ 0,00
		Receber Até:	06/10/2022
		(=) Valor do Pagamento	R\$ 39,15

Descrição das Receitas		Base	Alíquota	Valor
8	TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	0,00	39,15

Autenticação Mecânica



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
 PRACA NIRSON CARNEIRO LOBO N 34, CENTRO. LUZIANIA - GO. CEP: 72800060
 DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal

Local de pagamento Pagável em: AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, CEF, ITAU E LOTÉRICAS		Receber Até	06/10/2022
Cedente PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA		Agência / Código Cedente	
Data Documento	Tipo de Receita	Referência	N. Duam
06/10/2022	TAXA DE EXPEDIENTE	10 / 2022	7920420
Observação: NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.		Parcela	Data Processamento
		ÚNICA	06/10/2022
		(=) Valor Base / Valor Documento	R\$ 39,15
		(+) Mora/Multa	R\$ 0,00
		(+) Juros	R\$ 0,00
		(+) Atualização	R\$ 0,00
		(-) Descontos / Abatimentos	R\$ 0,00
		(=) Valor do Pagamento	R\$ 39,15

Dados Contribuinte		CNPJ/CPF: 02.421.421/0001-11
CCP: 10190726	Nome: TIM S A	
Endereço: AV JOAO CABRAL DE MELLO NETO, 00850, BLC 001 SALAS 0501 A 1208, BAIRRO: BARRA DA TIJUCA.		
Cidade: RIO DE JANEIRO		
Operador: MARIA ISABELA*		

81690000000-0 39152471202-6 21006000000-2 07920420000-4 Autenticação Mecânica





pagamento realizado



R\$ **39,15**

valor pago via boleto

para



Pm Luziania

cpf/cnpj: 210060000000

de

Izabela Dos Santos Amurim

341 Itaú Unibanco S/A

ag: 2902 | conta: 23619-5

cpf: 828.775.641-34



realizado em

06/10/2022 às 10:57:02

via

App Itaú

ID da transação

69689FAA4805137868AACD5D37BEFB194A1761

0A

9951 21
23
~e

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.421.421/0001-11 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/03/1998
NOME EMPRESARIAL TIM S A		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.20-5-01 - Telefonia móvel celular 61.20-5-99 - Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente 61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 66.22-3-00 - Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 73.19-0-03 - Marketing direto 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta		
LOGRADOURO AV JOAO CABRAL DE MELLO NETO	NÚMERO 00850	COMPLEMENTO BLC 001 SALAS 0501 A 1208
CEP 22.775-057	BAIRRO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO TIM@TIMBRASIL.COM.BR		TELEFONE (21) 4119-8899
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/09/2022 às 09:21:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITAÇÃO
 CADERNO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOVE
IZABELA DOS SANTOS AMURIM

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 179812B SEP DF

CPF
 828.775.641-34

DATA NASCIMENTO
 26/02/1979

FILIAÇÃO
 JOAO FERREIRA DE AMORIM
 VALDEREZA DOS SANTOS AMURIM

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO
 00185121591

VALIDADE
 15/05/2023

1ª HABILITAÇÃO
 05/07/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
 15/06/2018

LOCAL
 BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF

ASSINATURA DO EMISSOR

36161612543
 DF754878415

VALDIR MARCELO FONSECA FILHO
 Diretor Geral - DNEH
 CNEH/DF

DISTRITO FEDERAL

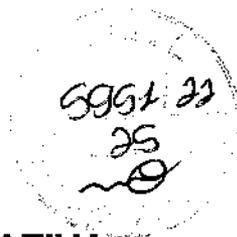
PROIBIDO PLASTIFICAR

1599546154

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1599546154

1599546154
 20
 21



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

CERTIDÃO NÚMERO 446590

DADOS DO CONTRIBUINTE:

SUJEITO PASSIVO: **TIM S A**

CPF/CNPJ: **2421421000111**

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: **0**

ENDEREÇO: **AV JOAO CABRAL DE MELLO NETO, BLC 001 SALAS 0501 A 1208, Nr. 00850, Ed.: 0, Bairro: BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO - RJ**

CERTIDÃO E FUNDAMENTO LEGAL:

A Fazenda Pública Municipal, atendendo requerimento do contribuinte acima identificado, **CERTIFICA** que, revendo seus arquivos, até a presente data, não tem pendência em seu nome, cuja responsabilidade tributaria e/ou fiscal e ao mesmo atribuída.

Fica Ressalvado de acordo com a legislação vigente a Fazenda Publica Municipal o direito de constituir novos créditos, não apurados até a presente data.

Por ser verdade, firma o presente **CERTIDÃO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA, QUINTA-FEIRA 06 OUTUBRO DE 2022.

Maria Isabela de Lima Meireles

MARIA ISABELA*

SEGURANÇA:

VALIDADE ATÉ: **Sábado 05 Novembro de 2022.**

EMITIDA: **Quinta-feira 06 Outubro de 2022 às 10:53:17**

Código de Validação: **11884446590**

Link para validar <http://luzianiaweb.no-ip.info:8080/servicosonline/?tela=3#>

MARIA ISABELA DE LIMA MEIRELES
Atendente - Seção de IPTU
Mat. 53781